



LEI Nº 6.351, DE 17 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PASSE ESCOLAR DO BEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passe Escolar do Bem, que consiste na concessão de auxílio transporte por meio de cartão magnético a estudantes do ensino fundamental e médio de baixa renda, residentes no município de Betim, que necessitam de transporte municipal para acessar a unidade de ensino.

Art. 2º Fica determinado que o Programa Passe Escolar do Bem poderá ser disponibilizado ao estudante da educação das redes estadual e municipal de ensino, que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência e comprove a insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Será considerada residência próxima à escola aquela localizada em uma distância inferior a 2.000m (dois mil metros) em relação à unidade de ensino, pelo trajeto mais curto.

Art. 3º Fica estabelecido que o benefício de que trata esta Lei atenderá os beneficiários somente no trajeto de ida e volta da unidade escolar.

Parágrafo único. A utilização do benefício disposto nesta Lei está restrita aos dias letivos e no horário compreendido de início e término da aula, conforme estabelecido em calendário escolar.

Art. 4º Fica definido que poderão se cadastrar no Programa Passe Escolar do Bem as famílias com renda de até 04 (quatro) salários mínimos.



Parágrafo único. A família que possuir o maior número de filhos em idade escolar, obedecido o estabelecido no caput deste artigo, terá preferência na concessão do beneficiário do programa.

Art. 5º O valor do benefício previsto nesta Lei será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, de acordo com a dotação orçamentária específica.

Art. 6º Fica definido que o descumprimento desta Lei, do seu regulamento, bem como o fornecimento de informações falsas pelo beneficiado, acarretará a perda do benefício de que trata esta Lei, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como com Entidade, sem fins lucrativos, com sede no município de Betim, para a implementação do cartão magnético previsto nesta Lei.

Art. 8º Fica determinado que somente os transportadores devidamente credenciados poderão aderir ao programa para o transporte escolar, sendo a escolha destes realizada de acordo com as rotas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º São requisitos para realizar o cadastramento dos credenciados responsáveis por realizar o transporte escolar municipal:

- I - possuir idade superior a 21 anos;
- II - habilitação na categoria D;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou



V - apresentar, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VI - outros requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e demais previstos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. O Setor de Transporte da Secretaria Municipal da Educação realizará o credenciamento para atendimento do programa estabelecido, em razão da demanda exigida por esta Lei.

Art. 10. Fica determinado que o credenciado que aderir ao programa deverá efetuar o desembarque dos escolares antes do horário de início das aulas.

Art. 11. Fica estipulado que o Setor de Transporte da Secretaria Municipal da Educação deverá definir com o credenciado participante do programa os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Art. 12. Fica definido que o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO para o transporte escolar será concedido no valor anual de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no artigo anterior deverá ser integralizado em uma única parcela, no ato de credenciamento ou renovação de tráfego.

Art. 13. Fica estipulado que a Entidade que firmar o vínculo com o Município fornecerá o cartão magnético e o beneficiário possuirá responsabilidade exclusiva em caso de extravio ou dano ao cartão magnético cedido.



Parágrafo único. A Entidade que firmar o vínculo com o Município deverá apresentar o projeto executivo para avaliação e anuência do Órgão Responsável.

Art. 14. O cartão estabelecido pelo Programa Passe Escolar do Bem poderá agregar outros benefícios.

Art. 15. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal nº 5950, de 18 de setembro de 2015, não se aplica aos credenciados tratados por esta Lei.

Art. 16. Fica definido que o Passe Escolar é pessoal e intransferível, vedada a sua cessão a qualquer título.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.132, de 01 de março de 1999, Lei nº 4.795, de 08 de julho de 2009 e Lei nº 5.594, de 21 de agosto de 2013.

Prefeitura Municipal de Betim, 17 de maio de 2018.


Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal